

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.462 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir como causa de aumento de pena o tráfico de drogas praticado em estabelecimentos de ensino ou nas suas imediações.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2025, de autoria do nobre Deputado Hélio Lopes propõe alterar o art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), a fim de acrescentar o inciso VIII, que prevê o aumento de pena, de um sexto a dois terços, quando o tráfico de drogas for praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

A proposta busca intensificar a repressão às práticas ilícitas que atingem crianças, adolescentes e jovens, frequentemente alvos de aliciamento por traficantes que se aproveitam da vulnerabilidade inerente ao ambiente escolar.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação de plenário, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpre o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



* C D 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

O presente projeto é meritório e converge com a necessidade de fortalecer a proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a atuação de traficantes em ambientes educacionais.

O nobre autor nos alerta para um caso emblemático que ocorreu na Universidade Federal de Goiás (UFG), onde operação policial desmantelou um esquema de tráfico operado a partir da Casa do Estudante Universitário, ambiente originalmente destinado ao apoio estudantil. Consta que indivíduos permaneciam por longos períodos matriculados, não para fins acadêmicos, mas para manter o acesso às dependências universitárias e ali instalar pontos de armazenamento e distribuição de drogas. Trata-se de exemplo inequívoco de como o tráfico age de forma dissimulada, explorando a estrutura de ensino para blindar suas atividades e para captar jovens vulneráveis para o consumo e para a própria dinâmica criminosa.

Esse quadro expõe, de forma clara, a ousadia crescente do crime organizado, que vem utilizando o ambiente escolar como verdadeiro campo de operação, infiltrando-se onde crianças e jovens deveriam estar protegidos. Traficantes querem transformar escolas, universidade, entre outros, em verdadeiros postos avançados de aliciamento e distribuição, numa afronta direta ao Estado, às famílias e à sociedade. Trata-se de ataque frontal ao direito constitucional à educação e à proteção integral das novas gerações, tentativa covarde de enraizar o vício justamente no local onde deveria florescer o conhecimento. É dever do parlamento responder com firmeza e sem hesitação a essa estratégia criminosa, deixando claro que nenhum delinquente utilizará nossas instituições de ensino como território livre para a venda de drogas ou para o recrutamento de jovens para o mundo do crime.

Nesse sentido, a legislação atual, embora já preveja majorante para incidências em locais sensíveis, não confere a devida centralidade e destaque ao ambiente escolar, o que pode diluir a percepção jurídica da gravidade específica dessas situações. A experiência prática evidencia que o tráfico realizado no entorno educacional possui potencial lesivo diferenciado, uma vez que mira deliberadamente públicos vulneráveis e explora a ausência de vigilância permanente.



* C D 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

Por essas razões, apresentamos um substitutivo, que cria inciso próprio, detalhado e autônomo, voltado exclusivamente ao ambiente educacional em todos os níveis oferece maior precisão normativa, elimina ambiguidades e reforça de maneira contundente a resposta estatal ao tráfico que se estabelece em instituições de ensino.

O substitutivo promove uma reorganização técnica das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, retirando-se a referência aos estabelecimentos de ensino do inciso III, que atualmente reúne diversos ambientes de forma ampla, e criando inciso autônomo e específico para o tráfico praticado no interior ou nas imediações de instituições educacionais, públicas ou privadas, em qualquer nível. Essa alteração não produz *abolitio criminis* nem qualquer espécie de insegurança jurídica, pois não suprime a tutela penal. Trata-se apenas do deslocamento sistemático da mesma conduta para dispositivo próprio, mais preciso, completo e abrangente. A conduta permanece integralmente tipificada, com idêntico patamar de aumento de pena, o que reforça a proteção ao ambiente escolar, evita redundâncias e aprimora a técnica legislativa.

O combate ao tráfico em escolas, creches e universidades é medida urgente, necessária e alinhada ao compromisso constitucional de proteger as novas gerações. Dessa forma, parabenizo o nobre autor pela iniciativa e rogo pela aprovação desde projeto com a alteração proposta que aprimora significativamente a Lei 11.343/2006, permitindo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público atuarem com parâmetros mais claros, sólidos e ajustados à realidade criminológica atual.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator



* C D 2 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.462 de 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para reorganizar as causas de aumento de pena previstas no art. 40 e estabelecer majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acrescentando o inciso VIII e ajustando a redação do inciso III, a fim de reorganizar as causas de aumento de pena e criar majorante específica para o tráfico de drogas praticado no interior ou nas imediações de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em qualquer nível.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40”. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III- a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)



VIII- a infração for cometida no interior ou nas imediações de estabelecimento de ensino público ou privado, em qualquer nível, incluindo creches, instituições de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional ou técnica, educação de jovens e adultos e instituições de ensino superior."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 5 7 5 6 3 3 4 5 6 0 0 *